

- 1.a — Profissionais diplomados;
- 2.a — Mestres — encanadores;
- 3.a — Artífices e
- 4.a — Aprendizes.

Artigo 4.º — Constituirão a 1.a categoria os engenheiros e arquitetos diplomados, portadores de carteira profissional do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.a Região, bem como os profissionais beneficiados pelo artigo 3.º do Decreto-lei federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dentro dos limites de suas atribuições, fixadas por aquele Conselho.

Artigo 5.º — Constituirão a 2.a categoria os profissionais portadores de certificados ou diplomas de escolas profissionais oficiais, ou a elas equiparadas, que tenham provado o exercício da profissão durante mais de 2 (dois) anos.

Artigo 6.º — Constituirão a 3.a categoria os profissionais mencionados no artigo anterior que não tiverem exercido a profissão por 2 (dois) anos, no mínimo, e aquele que, embora não diplomados, possuam instrução primária e revelem em exame perante a Repartição de Águas e Esgotos da Capital, capacidade para a execução de trabalhos manuais referentes a instalações de águas e esgotos.

Artigo 7.º — Constituirão a 4.a categoria os operários alfabetizados, sem especialização, que trabalharem em instalações de água e de esgotos sob orientação e responsabilidade dos profissionais mencionados nas 2.a e 3.a categorias.

Artigo 8.º — Conforme o Decreto-lei federal n. 23.569, caberá, com exclusividade, aos profissionais da 1.a categoria:

- I — a organização de projetos e das especificações; e
- II — a direção das obras, pelas quais serão responsáveis perante a Repartição de Águas e Esgotos, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, de conformidade com o Código Civil.

Artigo 9.º — São atribuições dos profissionais da 2.a categoria:

- I — a condução das obras dentro das normas e especificações da Repartição de Águas e Esgotos.
- II — a execução das instalações de tipos padronizados, de acordo com projetos esquemáticos organizados pela Repartição de Águas e Esgotos; e
- III — a reparação ou substituição, com fiscalização da Repartição de Águas e Esgotos, de canalização e de aparelhos em serviço.

Artigo 10 — Os profissionais da 3.a categoria serão incumbidos da parte manual dos trabalhos, sob a orientação e a responsabilidade dos inscritos na 2.a categoria.

Artigo 11 — Os profissionais da 4.a categoria trabalharão como auxiliares dos da 3.a ou, nas mesmas condições, como aprendizes do ofício.

Artigo 12 — Nenhuma obra poderá ser executada sem a assistência de um profissional da 2.a categoria.

Artigo 13 — Para cada obra o profissional da 1.a categoria indicará, de sua livre escolha, pelo menos um profissional da 2.a, e se, no decorrer da obra, houver conveniência de substituir o mestre encanador indicado, esta substituição será registrada na Repartição de Águas e Esgotos.

Artigo 14 — Os profissionais de 1.a e 2.a categorias deverão registrar os de 3.a e 4.a categorias que trabalharem, sob sua direção, não podendo empregar em suas obras operários não registrados em seu nome.

Artigo 15 — Quando as firmas que se dedicam à instalações de água e esgotos não forem individuais, deverão registrar, na Repartição de Águas e Esgotos, os profissionais responsáveis, indicando a situação deles na firma, e comunicando àquela Repartição todas as modificações que se verificarem posteriormente.

Artigo 16 — O registro de profissionais da 1.a e 2.a categorias será feito mediante requerimento à Diretoria da Repartição, acompanhado de fotocópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para os primeiros, e de certificado ou diploma da Escola Profissional, para os segundos.

Artigo 17 — Os profissionais de 3.a categoria serão habilitados em exame perante comissão designada pela Diretoria da Repartição, para verificar a sua capacidade para trabalhos manuais referentes às instalações de água e esgotos, devendo o pedido de habilitação ser feito em requerimento regular, dirigido à Diretoria da Repartição de Águas e Esgotos.

Artigo 18 — Quando do registro de profissionais da 4.a categoria, deverá ser indicado, pelos profissionais diplomados e pelos mestres encanadores, o número de profissionais da 3.a categoria sob cuja direção serão eles empregados.

Artigo 19 — Aos atuais aparelhadores habilitados pela Repartição de Águas e Esgotos fica assegurada a equiparação aos profissionais de 2.a categoria, devendo seus certificados ser apostilados pelo Diretor da referida Repartição, mediante requerimento e prova do exercício da profissão.

Artigo 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.039, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre o provimento dos cargos de direção dos estabelecimentos de ensino secundário e normal e das outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os cargos de Diretor e Vice-Diretor, da Tabela I, de idêntica Parte e do mesmo Quadro, destinados aos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Artigo 2.º — Haverá, anualmente, na época e forma que forem determinadas em regulamento a ser baixado por decreto executivo, concursos de remoção, promoção e ingresso para preenchimento das vagas existentes.

§ 1.º — Os concursos obedecerão à seguinte ordem:

- 1 — Concurso de remoção entre diretores de Instituto de Educação, de Colégio, de Colégio e Escola Normal e de Escola Normal e Ginásio;
- 2 — Concurso de promoção entre diretores de ginásio para provimento das vagas remanescentes do concurso referido na alínea anterior;
- 3 — Concurso de remoção entre diretores de ginásio;

4 — Concurso de promoção entre vice-diretores, para provimento das vagas de diretor de ginásio;

5 — Concurso de remoção entre vice-diretores; e

6 — Concurso de títulos e provas para provimento dos cargos vagos de vice-diretor, remanescentes do concurso de remoção, entre:

a) Professores secundários, efetivos ou estáveis, com mais de dois anos de exercício no cargo;

b) Técnicos de Educação, efetivos ou estáveis, lotados no Departamento de Educação e que contem mais de três anos de exercício no cargo;

c) Secretário de estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal, portadores de diploma de licenciado ou de professor normalista, e que contem mais de cinco anos de exercício no cargo; e

d) Licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras oficial ou reconhecida.

§ 2.º — Os concursos de remoção se processarão para cargos vagos de igual padrão de vencimento.

§ 3.º — Os cargos que devem se vagar em virtude das escolhas feitas nos concursos de remoção serão oferecidos aos candidatos imediatamente classificados.

§ 4.º — Os concursos de remoção e de promoção serão exclusivamente de títulos.

Artigo 3.º — Quando não houver vice-diretores, em número suficiente, para provimento das vagas de diretor de ginásio, tais cargos serão providos diretamente pelos candidatos habilitados no concurso de títulos e provas no item 6 do artigo 2.º, desta lei.

Artigo 4.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Educação nomeará as comissões que procederão aos concursos previstos nesta lei.

Artigo 5.º — Quando em estabelecimento de ensino fôr lotado cargo de Diretor, de padrão mais elevado, em virtude de criação de novos cursos, nele será provido o seu Diretor, mediante nomeação, independentemente de concurso.

Artigo 6.º — Poderá ser concedida remoção por permuta entre ocupantes de cargos do mesmo padrão de vencimento, desde que contem mais de dois anos de exercício no cargo, e que a nenhum deles falte menos de um sexto de tempo de serviço para a aposentadoria.

Artigo 7.º — Poderá o Poder Executivo, por necessidade do ensino, devidamente apurada em sindicância, remover o ocupante de um cargo para outro, de igual padrão de vencimento.

Artigo 8.º — Ficam efetivados os atuais diretores e vice-diretores de estabelecimentos de ensino secundário e normal, nomeados em comissão, na vigência da Lei n. 1302, de 21 de novembro de 1951, para cargos aos quais já se haviam habilitado anteriormente, por concurso realizado nos termos da Lei n. 494, de 28 de outubro de 1949.

Artigo 9.º — Dentro de 90 dias a contar da publicação desta lei, e na forma que for regulamentada, se processarão os concursos de remoção e promoção referidos nos itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 2.º, devendo se seguir, imediata e consecutivamente, os demais concursos referidos nos itens seguintes.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2040, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir imóvel, por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir dos herdeiros de Modesto José Morsira, por doação, o imóvel abaixo descrito, situado na Fazenda "Três Barras", município de Mirassol, para nele se instalar uma unidade escolar primária rural, a saber:

"Um terreno em forma de losango, com a área aproximada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) de frente por 107,86 m (cento e sete metros e oitenta e seis centímetros) da frente aos fundos, confrontando por um lado com propriedade de José Fachim e pelas demais faces com propriedade do doador".

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.041, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre permuta de imóveis.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, uma faixa de terreno de sua propriedade por duas outras, de propriedade da Municipalidade de Cerquillo, todas situadas naquele município, comarca de Tietê, neste Estado, adiante discriminadas, a saber:

- "I — imóvel de propriedade do Estado: uma faixa de terreno, sem benfeitorias, com a área de 5.573,75 m² (cinco mil, quinhentos e setenta e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: iniciam-se e se destacam de outra área que constitui o pátio de Cerquillo, a 35 m (trinta e cinco metros) do eixo da linha principal, em normal ao k 163.970,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta metros) e seguem em paralela a esta por 122 m (cento e vinte e dois metros) até B, onde defletem à esquerda e seguem por 46 m (quarenta e seis metros) até C, onde defletem à esquerda e seguem por 123 m (cento e vinte e três metros) até D, que se situa no alinhamento da rua Antônio Magueta, confinando sempre com a segunda permutante; defletem à esquerda e seguem pelo

alinhamento da rua citada até A, onde tiveram origem, por 45 m (quarenta e cinco metros);

II — imóveis de propriedade da Municipalidade de Cerquillo: duas faixas de terreno, sem benfeitorias, demarcadas respectivamente áreas A e B, com 3.440 m² (três mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados) e 2.150 m² (dois mil, cento e cinquenta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações:

a) área A: iniciam-se no ponto A, no vértice dos alinhamentos das ruas Cabo Luiz Batista e São Paulo (lado direito) e seguem por esta na extensão de 80 m (oitenta metros) até B; defletem à direita 90º e seguem na extensão de 43 m (quarenta e três metros) até C, confinando com João Modena; defletem à direita e seguem na extensão de 80 m (oitenta metros) até D, confinando com Afonso Grandão; defletem à direita e seguem pelo alinhamento da rua Cabo Luiz Batista na extensão de 43 m (quarenta e três metros) até A, onde se originaram;

b) área B: iniciam-se em um ponto E, no vértice dos alinhamentos das ruas Cabo Luiz Batista e São Paulo (lado direito) e seguem na extensão de 50 m (cinquenta metros) por esta última até F; defletem à esquerda 90º e seguem na extensão de 43 m (quarenta e três metros) até G, confinando com André Grandão; defletem à esquerda e seguem na extensão de 50 m (cinquenta metros) até H, confinando com Angelo Grandão e, defletindo à esquerda, seguem pelo alinhamento da rua Cabo Luiz Batista até E, onde se originaram".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.042, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual na cidade de Santa Isabel.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de Santa Isabel.

Artigo 2.º — A instalação do curso ora criado dependerá da doação regular do edifício e terrenos adequados, enquadrados nas exigências da legislação federal reguladora da matéria.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotação para atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.043, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre inclusão de cargo no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo de Assistente de Administração, classe "K", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria do Governo, do qual é ocupante d. Georgina de Sá Leite Guimarães.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título da funcionária de que trata esta lei será apostilado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Luciano Gualberto
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Sujeita os empresários das casas de espetáculos ou div. rsões à multa de Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo do disposto no artigo 240 do Decreto n. 4.405-A, de 17-4-28, nos casos que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os empresários das casas de espetáculos ou diversões ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sem prejuízo do disposto no artigo 240 do Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928, pela exibição de peças teatrais ou películas cinematográficas, ou por levarem à cena espetáculos de variedade de qualquer gênero, ofensivos à moral e aos bons costumes.